

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.266, DE 2008

Dispõe sobre a criação das sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, dos corretores de seguros especializados e dá outras providências.

Autor: Deputado ADILSON SOARES

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em epígrafe de matéria referente ao microsseguro e ao tipo de sociedade que deverá operá-lo no território nacional. De acordo com o art. 1.º, as sociedades seguradoras que pretenderem operar essa modalidade de contrato devem ser especializadas nesse tipo de seguro, de modo a não poderem atuar em outros ramos ou modalidades.

As atuais sociedades seguradoras, segundo a proposição, se pretenderem atuar na esfera dos microsseguros, deverão promover na SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) a sua especialização, mediante cisão ou ao recurso de outro “ato societário pertinente”.

As sociedades seguradoras que se dedicarem aos microsseguros ficarão subordinadas às normas e à fiscalização da SUSEP, cabendo, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – disciplinar o seguro, podendo estabelecer regras diferenciadas para tais sociedades.

Na Justificação que acompanha o Projeto, o autor assinala o fato de a contratação de seguros no Brasil ter se concentrado preferencialmente nas classes A e B, excluindo, portanto, as classes C, D e E.

O Autor da proposição lembra que na “Índia e na França, p.ex., o microsseguro é um verdadeiro sucesso e atinge milhões de pessoas, sendo naqueles países um instrumento de inclusão social e expansão da economia.”

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu não haver implicação de aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento daquela Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, o ilustre Deputado Aelton Freitas.

Esse Substitutivo detalha mais a matéria, apresentando, já no seu artigo primeiro, a definição do microsseguro. Esse seria o instrumento visando à “(...) preservar a situação socioeconômica, pessoal ou familiar, da população de baixa renda, contra riscos específicos, mediante pagamentos de prêmios proporcionais às probabilidades e aos custos dos riscos envolvidos, em conformidade com a legislação e os princípios de seguro globalmente aceitos.”

O Substitutivo estabelece parâmetros a serem considerados pelo órgão regulador no que concerne aos microsseguros: limite máximo de garantia e/ou capital segurado; prazo máximo para pagamento de indenização; prazo de vigência; formas de comercialização simplificadas, inclusive por meios eletrônicos; e, por último, formas de contratação simplificadas por apólices, bilhetes, certificados individuais e meios eletrônicos.

Vem em seguida o Projeto a esse Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

DA CONSTITUCIONALIDADE

No que tange aos aspectos da Constitucionalidade formal verifica-se nitidamente ser a matéria de competência da Câmara dos Deputados em face do Art. 22 da carta da República que determina ser competência privativa da União legislar sobre seguros.

Igualmente a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, elenca o rol de matérias que são de iniciativa privativa do Poder Executivo e por isso não podem ser objeto de iniciativa legislativa. A matéria em análise não se encontra naquela relação, razão pela qual o referido projeto não padece de vício de iniciativa.

No campo da constitucionalidade material o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) escolheu a inconstitucionalidade detectada no art. 4º do projeto, qual seja, a impropriedade de se estabelecer prazo para o órgão do Poder Executivo editar resolução referente ao tema.

DA JURIDICIDADE

O projeto e o substitutivo da CFT em nenhum ponto atentam contra o sistema jurídico nacional e nem aos princípios gerais do direito, motivo pelo qual manifestamo-nos pela juridicidade da matéria.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Por fim, em relação à técnica legislativa, entendemos que o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação veio a preencher todos quesitos previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998, com exceção do Art. 9º que se encontra na forma cardinal, e não ordinal como determina a lei.

Da mesma forma procedemos a correção do mesmo Art. 9º do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças, que se refere equivocadamente ao próprio artigo 9º, quando o correto seria referir-se ao artigo 8º.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.266, de 2008, e do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, com emenda para correção da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.266, DE 2008

Dispõe sobre a criação das sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, dos corretores de seguros especializados e dá outras providências.

Autor: Deputado ADILSON SOARES

Relator: Deputado SANDRO MABEL

EMENDA

Dê-se ao Art. 9º do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

“Art. 9º A opção prevista no art. 8º também pode ser exercida pela sociedade seguradora referida no inciso II do art. 2º desta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SANDRO MABEL
Relator